

Ilustríssima Senhora Pegroeira da Comissão de Licitação do Município de Tunápolis, Estado de Santa Catarina.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 355/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2019

GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.989.476/0001-10, com sede na Rua Hercílio Luz, nº 175, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.805-290, por seu representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da

Em face da decisão que classificou a Recorrida ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

Em data de 23 de janeiro de 2020 realizou-se licitação, na modalidade Pregão Presencial, promovida pelo Município de Tunápolis/SC, objetivando a contratação, em síntese, de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, através de cartão eletrônico/magnético para os servidores públicos ativos do município.

Iniciada a sessão constatou-se que as três empresas participantes ofertaram a taxa zero. Ante o empate, verificou-se que a empresa ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI era a única microempresa/empresa de pequeno porte, tendo a preferência, de modo que se classificou e, em seguida, foi habilitada como vencedora.

Contudo, inobstante o notável saber da Sra. Pregoeira, tal decisão merece reforma, como demonstraremos a seguir.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Da análise do edital licitatório em questão é possível observar que o item 8.1.3.7 do Edital estabelece como requisito da habilitação técnica a juntada de comprovante de capacidade financeira juntamente com a proposta:

8.1.3.7 - *Deverá comprovar e apresentar comprovação da boa situação financeira da empresa e será baseada na obtenção dos Índices, calculados e demonstrados pelo licitante, **na proposta**, anexo no edital.*



Acontece que como se denota do item 6.1.1, a proposta e, por consequência o referido atestado, deveriam constar no envelope de nº 1, vejamos:

1) PROCESSO LICITATÓRIO N. 355/2019
PREGÃO PRESENCIAL N. 213/2019
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:
ENVELOPE N. 01 – Proposta de Preços

Inobstante a isto, a empresa **ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI** não apresentou a comprovação de capacidade financeira juntamente com a proposta, no envelope de nº 01.

Em decorrência disto, não deveria sequer ter sido aberto o envelope nº 2.

Como se sabe, as propostas que estiverem em conformidade com o edital serão classificadas e seguem para a próxima fase, em contrapartida as propostas em desacordo com o exigido pelo edital deverão ser desclassificadas.

Isto não ocorreu no caso em tela, **haja vista que, apesar de não ter juntado documento exigido no envelope de nº 01, a empresa ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI foi classificada**, em evidente desobediência ao estabelecido no edital.

Acontece que não é lícita a modificação posterior das exigências do edital e nem mesmo a desobediência aos ditames pode ser considerada meramente formalismo, posto que o edital licitatório vincula as partes.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, a licitação é “*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*”.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conecta tanto a Administração quanto os administrados às regras nele estipuladas.

Sendo assim, se o edital vincula todos os licitantes, **a inobservância de seus requisitos gera uma situação de desigualdade entre as empresas que se submeteram ao processo licitatório, motivo pelo qual não pode ser acatada qualquer forma de flexibilização das regras editalícias** e, menos ainda, no presente caso.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento de nossos Tribunais de Justiça em casos análogos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório. 2. No caso de

apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada)”

“DESCCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (TRF-4 – APL: 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA)”

Dessa forma, não tendo sido observada a regra formal para a validação da referida proposta pela Recorrida ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI a desclassificação é medida de rigor.

É o que dita o Artigo 48, I, da Lei nº 8.666/97:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Como se sabe, a Administração Pública jamais pode perder de mira que o fim último de toda licitação é, necessariamente, a satisfação do interesse público, finalidade inolidável e intransigível a toda a atividade administrativa, quer vinculada, quer discricionária.

E, dentre as prerrogativas da Administração Pública para atingir tal fim, está a de rever seus atos, quando eivados de vícios ou irregularidades, através da anulação ou revogação.

Assim, a fim de que seja garantida a plena competitividade nas licitações realizadas pelo Município de Tunapolis/SC, bem como em observância ao princípio do interesse público e da isonomia, pugna-se pela revogação da decisão que habilitou a Recorrida ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI, com a exclusão da empresa do certame.



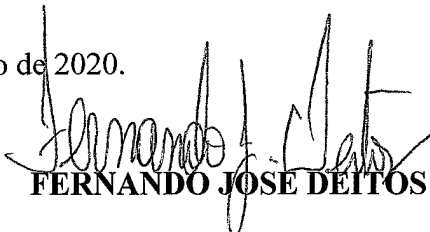
DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja conhecido e julgado totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja revista a decisão de habilitação da Recorrida ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI, desclassificando-a.

Requer ainda o consequente reconhecimento da a Recorrente GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTO E INFORMAÇÕES LTDA. como vencedora do certame, haja vista estar devidamente classificada e ter cumprido a exigência de desempate prevista no art. 3º, par. Segundo da Lei 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cascavel, 27 de janeiro de 2020.



FERNANDO JOSÉ DEITOS

OAB/PR 97.359